

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1544106 - SP
(2019/0207598-3)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ANA LUCIA CARVALHO E SILVA FARIA
AGRAVANTE : MARCELO ROSSI DE SILVIO FARIA
ADVOGADOS : LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA -
SP155139
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DO
SUMARE - SOMASU
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS GRAMEGNA - SP130376
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GLÁUCIA SAVIN E OUTRO(S) - SP098749

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista.
2. Inexiste violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão dos recorrentes.
3. O art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro não está prequestionado, aplicando-se neste caso as Súmulas 282 e 356 do STF.
4. A revisão das razões de decidir do acórdão recorrido, embasadas na análise da legislação local, encontra óbice na Súmula 280 do STF.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado a título de dano moral, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
6. Na espécie, ante as peculiaridades do caso, o valor fixado no acórdão impugnado não destoa do razoável, de forma que deve ser mantido.
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.106 - SP (2019/0207598-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por ANA LUCIA CARVALHO E SILVA FARIA e MARCELO ROSSI DE SILVIO FARIA para desafiar decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 1.224/1.228, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos: (I) suficiente prestação jurisdicional; (II) ausência de prequestionamento do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro; (III) impossibilidade de análise da ofensa do art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e (IV) incidência da Súmula 7 do STJ, em relação ao pedido de revisão do *quantum* indenizatório.

No presente agravo interno, os agravantes sustentam que permanece a violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, bem como que o feito está prequestionado.

Aduzem a necessidade de análise da ofensa do art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e repisam o argumento de que o dano moral coletivo foi fixado em patamar excessivo.

Requerem, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Decurso do prazo para impugnação *in albis* (e-STJ fl. 1.246).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.106 - SP (2019/0207598-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ANA LUCIA CARVALHO E SILVA FARIA
AGRAVANTE : MARCELO ROSSI DE SILVIO FARIA
ADVOGADOS : LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DO SUMARE - SOMASU
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS GRAMEGNA - SP130376
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GLÁUCIA SAVIN E OUTRO(S) - SP098749

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista.

2. Inexiste violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão dos recorrentes.

3. O art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro não está prequestionado, aplicando-se neste caso as Súmulas 282 e 356 do STF.

4. A revisão das razões de decidir do acórdão recorrido, embasadas na análise da legislação local, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado a título de dano moral, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. Na espécie, ante as peculiaridades do caso, o valor fixado no acórdão impugnado não destoia do razoável, de forma que deve ser mantido.

7. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre destacar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Considerado isso, observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

Consoante anteriormente explanado, não merece acolhimento a pretensão de reforma do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão impugnado apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, contudo em sentido contrário à pretensão recursal, o que não se confunde com o vício apontado. A propósito: EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 887.885/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, julgado em 18/04/2018, DJe 26/04/2018.

Ademais, o julgador não está adstrito à fundamentação adotada no recurso para dirimir a demanda, assim como não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais rejeitou a pretensão deduzida.

Nesse sentido, consultem-se o AgInt no AREsp 1.073.999/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017, e o AgInt no AREsp 790.307/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017.

Além disso, no que toca à alegação de contrariedade do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, o presente apelo nobre carece do requisito constitucional do prequestionamento.

Ressalte-se que, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo de lei federal, a admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe que a Corte de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente, o que não ocorreu no caso dos autos.

Esse é o entendimento pretoriano consagrado na edição da Súmula 282 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Frise-se, por oportuno, que a recorrente nem sequer opôs embargos de declaração (quanto ao ponto) a fim de sanar eventual vício do acórdão objurgado, o que atrai a

incidência da Súmula 356 do STF.

Convém registrar que a exigência de prequestionamento prevalece também quanto às matérias de ordem pública.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO DE VALOR DEPOSITADO. ARTIGOS 15-A E 33, § 2º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

[...]

2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento quanto à necessidade de prequestionamento da matéria trazida a exame, ainda que vinculada a tema de ordem pública.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 928.071/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF.** OFENSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INVALIDEZ. CIÊNCIA. DATA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. RESCISÃO DO VÍNCULO. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO ÂNUA. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. APRECIÇÃO PELA ALÍNEA "C". INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A via especial é inadequada para análise de arguição de contrariedade a texto constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF.

2. A matéria posta em debate no especial não foi discutida pela origem. Incidência da Súmula 282/STF.

[...]

9. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1370746/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019) (Grifos acrescidos).

Por outro lado, a decisão agravada merece revisão no tocante à apontada ofensa ao art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, pois a Corte Especial do STJ permite a análise do referido dispositivo legal, nos termos da seguinte fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TESE ABSTRATA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º DA LINDB. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. Na presente hipótese, a tese jurídica controvertida consiste em definir se a alegação envolvendo direito adquirido pode ser ventilada em Recurso Especial por força do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ou se se trata de matéria eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF).

2. Com relação ao conhecimento dos presentes Embargos de Divergência, se por

um lado, como é assente na jurisprudência do STJ, não é cabível o citado recurso para analisar aplicação de regra técnica de admissibilidade em caso concreto, por outro é possível a discussão de tese abstrata de admissibilidade como se afigura na presente hipótese. Na mesma linha: EREsp 547.653/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 29.3.2011.

3. A Corte Especial do STJ já decidiu sobre o mérito da questão, dispondo que é cognoscível o Recurso Especial que invoca a aplicação de direito adquirido à luz do art. 6º, § 2º, da LINDB (ex-LICC). A propósito: REsp 274.732/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial, DJ 6.12.2004; e AgRg nos EREsp 234.529/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJ 6.12.2004.

4. O Supremo Tribunal Federal também já assentou que os conceitos de direito adquirido, de ato jurídico perfeito e de coisa julgada não são fixados pela Constituição Federal, mas sim pela legislação infraconstitucional, especificamente na LINDB. Assim, o controle constitucional se restringe à garantia dos referidos direitos, enquanto o controle do conteúdo material deles é de natureza infraconstitucional. Nesse sentido: RE 657.871 RG, Relator: Min. Dias Toffoli, DJe 17.11.2014; AI 638.758 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 19.12.2007; e AI 504.844 AgR, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJe 08.10.2004.

5. No presente caso, o acórdão embargado compreendeu que "é possível o exame de legislação estadual com o fim de se decidir sobre o direito adquirido alegado pela parte" e que, assim, "o art. 1º, parágrafo único, da Lei estadual nº 200/74 assegurou aos funcionários admitidos até a entrada em vigor da norma (13.5.74), bem como aos seus dependentes, o direito à complementação de aposentadorias e pensões".

6. Embargos de Divergência não providos. (EResp 1182987/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/06/2016, DJe 19/09/2016)

Tal contexto, contudo, não altera o desfecho ora impugnado.

In casu, o recorrente apontou que "as restrições convencionais invocadas não eram aplicáveis, pois que já haviam sido revogadas, por incompatíveis, pela legislação urbanística anterior à Lei nº 8.001/73 (alterada pela Lei nº 9.846/85), a qual, portanto, não poderia tê-las 'repristinado'" e "a Lei nº 8.001/73 somente seria aplicável a restrições criadas a partir da sua vigência, como e o normal em matéria de aplicação das leis no tempo" (e-STJ fl. 1.152).

Argumentou que, "sendo as restrições de 21 de agosto de 1950 (fls. 37/vº e 42) e tendo a Lei nº 8.001/73 sido promulgada em 24 de dezembro de 1973 (fls. 78), evidente que sobre o imóvel não poderia se aplicar o critério da norma mais restritiva" (e-STJ fl. 1.160).

Destacou, ainda, que "a aplicação da regra da prevalência do critério mais restritivo foi introduzida pela Lei Municipal nº 8.001/73, evidente que a restrição somente poderia valer para o futuro, isto é, para as restrições convencionais que lhe fossem posteriores, e não para o passado, para as restrições que já existiam, sob pena de violação ao direito adquirido dos proprietários, o que torna clara a violação pelo acórdão recorrido do art. 6º, caput, da LINDB" (e-STJ fl. 1.162).

Quanto ao ponto, o Tribunal de origem destacou que (e-STJ fl. 1.119):

Extrai-se dos autos que a ação é de obrigação de fazer (já considerada a exclusão do

Município do polo passivo), ajuizada em face dos réus e aqui apelantes, proprietários dos imóveis situados na Avenida Dr. Arnaldo, números 2.313 e 2.333, visando a demolição da obra por eles ali erigida, sob a alegação de afronta às Leis Municipais números 8.001/73 (por seu artigo 19, § 2º) e 9.049/80 (artigo 19), bem como às restrições convencionais que pesam sobre o imóvel, além do pagamento de indenização pelos danos ambientais/urbanísticos, demanda julgada procedente.

A alegada superveniência de legislação municipal no curso da ação (no caso, da Lei 13.884/2004) não afasta o decreto de procedência, haja vista que a construção foi erigida nos idos do ano de 2000 (ocasião em que o requerimento apresentado perante a administração municipal foi indeferido à luz da legislação vigente), o que implica na observância do quanto dispõe o artigo 6º, § 1º, da LICC, além das restrições convencionais que prevalecem sobre lei urbanística posterior (cfr. julgado publicado na RT 693/105):

"DIREITO DE CONSTRUIR - Loteamento - Restrição convencional imposta pelo loteador - Prevalência sobre posterior lei de zoneamento mais liberal - Aplicação dos arts. 6º, V, da Lei 6.766/79 e 39 da Lei Municipal 8.001/83 -... As restrições convencionais prevalecem sobre posterior lei de zoneamento mais liberal..."

Como se vê, para o deslinde da questão, seria necessária a análise da legislação municipal aplicável ao caso, sendo indiscutível que o recurso especial tem por escopo a uniformização da interpretação da lei federal e, por isso, não serve para a análise de eventual infringência a lei local, conforme a inteligência da Súmula 280 do STF e como bem ressaltado no parecer ministerial (e-STJ fls. 1.219/1.220).

Quanto à demanda indenizatória, destaca-se que o Tribunal de origem, ao apreciar a questão, concluiu pela reforma da sentença e reduziu o montante referente ao dano moral coletivo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), nos termos da seguinte motivação (e-STJ fls. 1.124/1.125):

A indenização também se mostrou e se mostra pertinente, haja vista a confirmação, pela perícia, do dano ambiental, além da acintosa conduta dos apelantes. Mais do que isso, que a obra, como bem observa a r. sentença, promove 'incentivo a outros ao descumprimento e obrigando a vizinhança a conviver por mais de uma década com a obra irregular ali erigida' (fls. 707).

Passa-se então à análise do quantum indenizatório. De outra parte e neste particular, respeitado o entendimento do d. Magistrado sentenciante, tenho por exagerado o montante por ele fixado (R\$ 1.000.000,00 - um milhão de reais a ser atualizado desde outubro de 2012). Tendo em vista que os apelantes já serão penalizados com a obrigação de demolição da construção, entendo que a redução para 1/4 deste valor, corrigido e acrescido de juros de mora desde o arbitramento (data da publicação deste aresto), melhor se amolda ao caso em exame, fixando o apelo reformado apenas para este fim, mantida no mais a r. sentença guerreada. (Grifos acrescidos).

Com efeito, observo que incide *in casu* o óbice Sumular 7 do STJ, pois esta Corte entende que a revisão do *quantum* indenizatório somente é possível em hipóteses excepcionais, quando verificada a ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, situação não evidenciada nos autos.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. QUANTUM ESTABELECIDO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público

Superior Tribunal de Justiça

Federal em face do Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul - CRM/MS e de Alberto Jorge Rondon de Oliveira, em razão da realização de reiteradas cirurgias plásticas das quais derivaram danos materiais, morais e estéticos em diversos pacientes, objetivando a condenação dos réus à indenização pelas seqüelas advindas dos procedimentos cirúrgicos indevidamente realizados pelo ex-médico (fl. 257, e-STJ).

2. O Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, arbitrou os danos morais. Deste modo, a revisão do quantum estabelecido enseja o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado na origem, a jurisprudência permite o afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ. No caso dos autos, verifica-se que o quantum estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em Recurso Especial.

4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.675.082/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 16/10/2017). (Grifos acrescidos).

Reporto-me também ao bem-lançado parecer ministerial, às e-STJ fls. 1.216/1.222.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.544.106 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0207598-3

Número de Origem:

0008622752001826005390001 8622752001826005390001 00086227520018260053

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA LUCIA CARVALHO E SILVA FARIA

AGRAVANTE : MARCELO ROSSI DE SILVIO FARIA

ADVOGADOS : LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DO SUMARE - SOMASU

ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS GRAMEGNA - SP130376

INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : GLÁUCIA SAVIN E OUTRO(S) - SP098749

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORDEM
URBANÍSTICA - PARCELAMENTO DO SOLO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA LUCIA CARVALHO E SILVA FARIA

AGRAVANTE : MARCELO ROSSI DE SILVIO FARIA

ADVOGADOS : LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DO SUMARE - SOMASU

ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS GRAMEGNA - SP130376

INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : GLÁUCIA SAVIN E OUTRO(S) - SP098749

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 24 de agosto de 2020